



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

Reunião : Ordinária Nº: 015/2023
Decisão : 308/2023- CEEE/PE
Item da Pauta : 4.2.
Referência : Auto de Infração nº 9900019543/2017
Interessados : Nesul Grupos Geradores Ltda - EPP

EMENTA: Aprova o parecer do relator, pelo arquivamento do processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 015/2023, realizada no dia 12 de setembro de 2023, através de videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900019543/2017, lavrado em desfavor da Nesul Grupos Geradores Ltda - EPP, sob a relatoria do Conselheiro Robstaine Alves Saraiva; considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: *“Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”*; considerando que, em 30/01/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900019543/2017, em desfavor da empresa Nesul Grupos Geradores Ltda - EPP, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; considerando a defesa apresentada em 07/02/2017; considerando a solicitação de diligência, em 16/04/2018, visando verificar a veracidade da defesa apresentada; considerando que o Auto de Infração teve um lapso temporal de mais de três anos, sem que a diligência solicitada fosse realizada; considerando encaminhamento da Coordenação de Fiscalização *“Para análise e parecer em função do Art. 58 da Resolução 1008/2004, relativo à prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor, paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.”*; considerando o descrito no Art. 58, da Resolução do Confea nº 1.008/04: *“Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”*; considerando, por fim, o parecer do relator, pelo arquivamento do referido processo, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pelo arquivamento do processo. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Humberto Pessoa de Freitas, Apolônio Guilherme Costa de Melo e Robstaine Alves Saraiva. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 12 de setembro de 2023.

Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo
Coordenadora da CEEE do Crea-PE